

Ex.mo Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Barcelos

Comunicação de obras de escassa relevância urbanística

Identificação Do Requerente

Nome/Designação:

Endereço para notificações:

Freguesia:

Código Postal: - Concelho:

Número de BI/CC: NIF:

Contacto telefónico: Fax:

Correio eletrónico:

Na qualidade de: Proprietário Mandatário Usufrutuário Superficiário Promitente comprador

Outro (especificar)

Pretendo ser notificado dos atos procedimentais, através de correio eletrónico, nos termos do preceituado na alínea a), do n.º2, e na alínea c) do n.º1, do artigo 112.º, do Decreto-Lei n.º4/2015, de 7 de janeiro: Sim | Não

Identificação Da Pretensão

Vem muito respeitosamente comunicar a V.ª Ex.ª, conforme estabelece o art.º 25.º, do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Barcelos, que vai proceder a obras de escassa relevância urbanística, de acordo com o previsto:

- na alínea , do n.º1, do art.º 4.º-A do referido Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Barcelos
- na alínea , do n.º1, do art.º 6.º-A, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação em vigor.

Identificação Do Processo

Processo:

Local Da Obra

Morada:

Freguesia:

Código Postal: -

Descrição Dos Trabalhos A Realizar

Anexar planta de localização com a indicação do local

Pede deferimento

Barcelos, de de

O (A) requerente

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com redação em vigor.

art.º 6º-A

Obras escassa relevância urbanística

1 — São obras de escassa relevância urbanística:

- a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés -do -chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública;
- b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
- c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m²;
- d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público;
- e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última;
- f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;
- g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
- h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;
- i) Outras obras, como tal qualificadas em regulamento municipal.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as obras e instalações em:

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
- b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.

Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Barcelos

art.º 4º-A

Obras escassa relevância urbanística

1 – Consideram-se obras de escassa relevância urbanística, as seguintes obras:

- a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal, de uso exclusivamente habitacional, com uma altura não superior a 3 metros ou, em alternativa, à cêrcea do rés do chão do edifício principal, com área igual ou inferior a 20 m², desde que não confinem com a via pública e não sejam associadas a edifícios cuja construção apresenta expressão volumétrica relevante;
- b) As edificações de churrasqueiras, contíguas ou não ao edifício principal, eiras e telheiros com área máxima de 10 m² e cuja altura não exceda os 3 m;
- c) As edificações que se traduzam em construções ligeiras e autónomas, de um só piso, com área máxima de 10 m², cuja altura não exceda os 3m e se destinem a apoiar explorações agrícolas ou pecuárias, ou ao alojamento de animais para uso doméstico;
- d) A edificação de muros de vedação até 1,80m de altura, que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
- e) A edificação de muros de vedação e muros de suporte à face da via pública que resulte do alargamento da referida via e/ou que viabilize obras para a sua requalificação da responsabilidade do município ou da freguesia;
- f) A ampliação de muros de vedação existentes devidamente autorizados confinantes com a via pública, até à altura de 1,50m;
- g) A simples abertura ou ampliação de vãos em muros de vedação, confinantes com o domínio público, desde que a intervenção não exceda a largura de 1,20m, o portão introduzido não invada o domínio público, apresente características idênticas a outros preexistentes, caso existam, e não sejam alteradas as demais características do muro;

- h) A instalação de vedações ligeiras em arame ou rede com suporte em postes de madeira ou outros materiais que se fixem ao solo por simples implantação sem recurso a estruturas de fixação em betão, bem como vedações com sebes;
 - i) A edificação de estufas de jardim com uma altura inferior a 3m e área igual ou inferior a 50m²;
 - j) A edificação de estufas em estrutura simples, recobertas com material plástico, que se destinem exclusivamente a fins agrícolas, sem impermeabilização do solo, desde que se verifique o cumprimento dos afastamentos legais quer a edificações quer a vias de comunicação, e seja garantida a drenagem de águas pluviais com uma ocupação do solo inferior a 80%;
 - k) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público;
 - l) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer, como tal definido na alínea j), do artigo 3º;
 - m) A construção de tanques e reservatórios de rega com volume de água inferior a 100 m³ ou charcas de água de apoio à atividade agrícola;
 - n) As obras de alteração de edifícios que consistam na substituição da estrutura da cobertura ou da laje de teto adjacente, desde que não altere a altura da fachada e a forma da cobertura;
 - o) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;
 - p) A instalação de toldos, estendais, painéis solares e aparelhos de ar condicionado, em edifícios de habitação unifamiliar, desde que devidamente integrados na construção, de modo a não interferir na sua volumetria e forma;
 - q) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m e não se traduza em mais do que uma unidade por prédio, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
 - r) As alterações das fachadas para instalação de estruturas de suporte publicitário ou para ocupação do espaço público, nos termos do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Barcelos e do previsto no diploma do Licenciamento Zero;
 - s) As obras de demolição e limpeza no interior de construções abandonadas ou cuja demolição seja aconselhável para garantir a segurança para a via pública ou salubridade das edificações contíguas, bem como as que resultem da aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística;
 - t) As obras realizadas no Cemitério Municipal, desde que, cumpram os requisitos previstos no respetivo regulamento;
 - u) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores e de outras de construção precária.
- 2 – Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), c), e i), do n.º 1, não devem as edificações aí previstas traduzir-se na construção de mais do que um edifício autónomo do edifício principal.